

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilma Sra, Ivina Kágila Bezerra de Almeida, DD. Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE.

Espaço reservado para o despacho

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023-PE.

N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.243.077/0001-10, com sede na rua IRMÃ BAZET, 753, SALA 3, MONTESE, FORTALEZA - CE, fone: (85) 9.9955-1000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante, RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedee que, após a análise da habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar HABILITADA a empresa: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ao arpejo das normas edilicias.

**II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

10.4.2. "Balanco patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

A empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, sagrou-se vencedora do Grupo 07 - Atrações, e foi considerada habilitada para tal lote pela comissão de licitação mesmo afrontando as cláusulas editalicias:

• Uma vez que a mesma não apresentou balanço do último exercício social que seria 2022, mas sim o balanço patrimonial do exercício de 2021, contrariando totalmente o que exige o edital.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Fessalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO [3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que:  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio de vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o licitante que venceu a licitação não as atende.

O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.

Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar a inabilitação da empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e conseqüentemente a exclusão do mesmo pelo não atendimento das exigências contidas no item 10.4.2 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante e por conseqüência o afastamento do mesmo das outras fases do certame, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

### III - DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando inabilitada a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

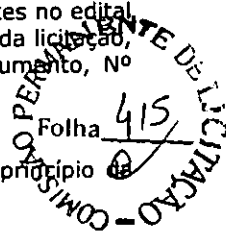
Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Fortaleza, 03 de agosto de 2023.

N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA  
CNPJ: 19.243.077/0001-10  
JOSE JUCIE DE LIMA  
CPF: 232.632.293-20  
SÓCIO - ADMINISTRADOR

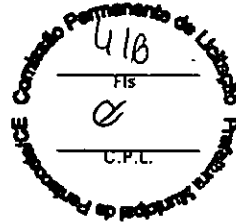
Fechar





PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



**DESPACHO DA PREGOEIRA**

REF: PROCESSO Nº 2023.07.10.27-PE-ADM

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: N A NOBRE & ALMEIDA LTDA

RECORRIDA: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO E PRODUÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE A SEREM PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE.

**1 DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **N A NOBRE & ALMEIDA LTDA**, CNPJ: 19.243.077/0001-10, contra a decisão da Pregoeira, que declarou habilitada a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 11/2023-PE.

**2 DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

**3 RAZÕES DO RECURSO**

Em suma aduz o recorrente que: A empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora do grupo 07, sendo a mesma habilitada, no

U



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



entanto, apresentou o balanço do exercício de 2021, e não de 2022, contrariando o que exige o edital.

E por fim, requer o provimento do referido recurso, no sentido de inabilitar a referida empresa.

## 4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que ***“qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente”***. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

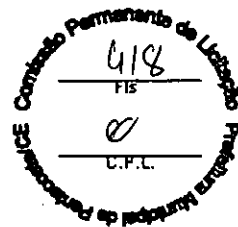
Comunicados a respeito do recurso a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, não apresentou contrarrazões, ou qualquer outra manifestação.

①



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## 5. DOS FATOS

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

O Item 10.4.2 do edital determina que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível que, na ocasião seria do exercício de 2022.

Considerando o argumento da Recorrente foi promovida nova análise na documentação apresentada, e, foi confirmado que o balanço enviado pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, é do exercício financeiro de 2021. Logo, o item 10.4.2 do edital não foi atendido.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao

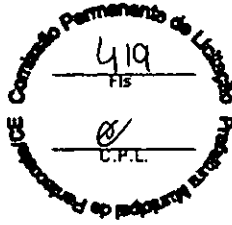
<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

①



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).***

## 6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a Pregoeira CONHECE do recurso interposto pela empresa N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, para, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO, no sentido de **INABILITAR** do grupo 07 a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Cultura e Turismo para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 15 de agosto de 2023.

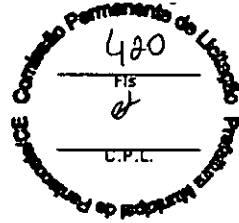
Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.07.10.27-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: N A NOBRE & ALMEIDA LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO E PRODUÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE A SEREM PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado o despacho anexo da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2023.07.10.27-PE-ADM.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.07.10.27-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo PROCEDENTE o pleito da Recorrente, no sentido de **INABILITAR** a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 15 de agosto de 2023.

  
Maria Marcia Rodrigues Martins  
Secretária de Cultura e Turismo